



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PREFEITURA DE SANTA MARIANA

Resposta Esclarecimento INDEFERIDO

Em resposta a Esclarecimento recebida através de Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/>, datado em 28/09/2023 16:22, cópia em anexo, ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2023 objetos que segue: Aquisição de fórmulas infantis

Indeferido em concordância com Ofício nº149/2023 da Secretária de Educação juntamente com o Parecer Jurídico nº341/2023 em anexo, permanecendo o Edital como original.

Santa Mariana 03 de outubro de 2023



HELISSON MATAMA
Pregoeiro



Esclarecimentos - Processo 53/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SANTA MARIANA

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
28/09/2023 16:22	Boa Tarde! Segue em anexo pedido de esclarecimento.	Esclarecimento. pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/613cf0f597564a6a880ef9871c73295c.pdf

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.



HELISSON MATAMA
SANTA MARIANA-PR - 03/10/2023

Gerado em: 03/10/2023 09:13:33



BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI EPP
Rua Lopes Trovão, 266-B - Zona 04 - CEP 87014-080 - Maringá - PR
44 3041-2699 . 3041-1999
bravonutri@hotmail.com
CNPJ 26.231.202/0001-38 - Inscr. Est. 90734673-03

A prefeitura de Santa Mariana.

Muito Boa Tarde!

Prezados,

Venho através deste solicitar esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico 53/2023.
No Edital menciona-se:

7.13 - Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

Constatamos que o edital convocatório não prevê nenhuma restrição quanto à participação de empresas de qualquer porte ou natureza jurídica, destinando-se então à participação aberta para ampla concorrência a maioria dos itens possuem valor inferior a R\$ 80.000,00, desta forma não resta dúvida que deveria ser considerado pela administração a Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de cujo valor global seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Segundo a lei complementar Federal nº 123/2022, alterada pela lei complementar Federal 147/2014, conforme dispõe art. 48 a seguinte redação, in verbis:

"Art.48. Para Cumprimento do disposto no art. 47 desta lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" (nosso grifo).

Esses privilégios conferidos as MEs e EPPs não só está previstos nas leis mencionadas acima, como também possuem acolhimento constitucional, conforme disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham em sua sede e administração no país. " (nosso grifo).

Ressalto que nosso objetivo não é procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantido provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial o princípio da legalidade.

No qual aguardo somente o parecer.

Obrigada pela atenção.

Maringá, 28 de setembro de 2023.

Atenciosamente.

LUCAS GARCIA
BRAVO:08157277981

Assinado de forma digital por LUCAS
GARCIA BRAVO:08157277981
Dados: 2023.09.28 16:20:10 -03'00'

Bravonutri Comércio de Produtos Nutricionais Eireli - EPP
CNPJ: 26.231.202/0001-38
Lucas Garcia Bravo - Representante Legal
RG: 14.588.902-2 - SSP/PR
CPF: 081.572.779-81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

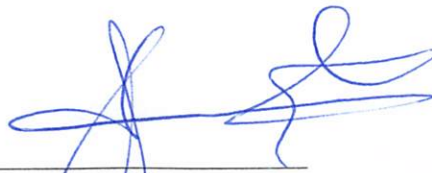
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 29 de setembro de 2023.

Of. 634/2023 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a questionamento em anexo, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/> datado em 28/09/2023 16:22, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2023 objetos que segue: **Aquisição de fórmulas infantis**



Helisson Matama
Pregoeiro

A senhora
Mara Elizete Martins
Secretária de Educação



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PRAÇA GETULIO VARGAS, Nº 450 CEP: 86.350-000

Fone: Fax (0xx 43) 35312367

Santa Mariana – Paraná

e-mail:educacao@santamariana.pr.gov.br



Ofício nº 149/2023

Santa Mariana, 29 de setembro de 2023.

Prezado senhor,

Em resposta ao Of. 634/2023 – AS/DL sobre o Pregão nº 53/2023 objetos que segue: **Aquisição de fórmulas infantis**, venho solicitar que seja inferido o pedido da empresa **BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - EPP**, CNPJ 26.231.202/0001-38 conforme disposto no Art.49, Complementar 126/2003, onde vislumbra-se o I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório e II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não é previsto no instrumento convocatório, sendo que o Município de Santa Mariana não possui regulamento específico para definir seu raio local e regional não sendo possível definir 3 (três) fornecedores locais ou regionais, bem como, não a cadastro de fornecedores para este item no município.

Esclarecendo que, o melhor preço é aquele que tem como baliza ampla pesquisa de preços, elaborada não só a partir dos valores praticados por MPEs da região, mas também com grandes empresas do ramo do objeto que se pretende contratar. Tal regra deriva do princípio da economicidade e do artigo 43, IV da Lei de Licitações.

Observa-se que estão na balança dois princípios de peso constitucional: de um lado o sistema de proteção ao pequeno negócio e de outro a economicidade, pois não pode a Administração Pública incorrer em prejuízo econômico para fazer valer uma política pública. Ademais, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia alguma se perseguir tão somente o menor preço se o objeto em questão não se prestar à melhor utilidade.

Diante do exposto, e no que estabelece o inciso III da Lei Complementar 123/06, o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, nesse caso não é vantajoso para a administração pública.

Certa de poder contar com o pronto atendimento agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Mara Elizete Martins

Secretária de Educação - Portaria nº 014/2021.

Ilmo. Senhor:
Helisson Matama
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 02 de outubro de 2023.

Of. 638/2023 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a impugnação em anexo, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/> datado em 28/09/2023 16:22, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2023 objetos que segue: **Aquisição de fórmulas infantis**



Helisson Matama
Pregoeiro

A
Assessoria Jurídica do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 341-2023

Consultante: Departamento de Licitação

Assunto: Impugnação de edital.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/1993. LEI 10520/2002. LEI 126/2003. DECRETO 10024/2019. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INDEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à impugnação de edital pela empresa **BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI – EPP.**

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico 53-2023 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

a) Da tempestividade



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A presente impugnação mostra-se tempestiva, nos termos do item 12.1 do edital do Pregão 53-2023.

Data fixada para abertura dos envelopes – 05-10-2023

Prazo final para impugnação – 02-10-2023

Protocolado em 28-09-2023

b) Da síntese da impugnação do edital

A empresa *BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI – EPP*, apresenta questionamento à Comissão de Licitação para que esclareça o porquê de o referido pregão não ser destinado exclusivamente às empresas de pequeno porte e microempresas.

Citou os artigos 47 e 48 da lei 126/2003, para fins de esclarecimentos sobre a exclusividade de participação no que tange às microempresas e empresas de pequeno porte.

c) Do Direito

O pregão é modalidade de licitação instituída pela lei nº 10520/2002, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para contratação.**

O art. 1º da Lei nº 10520/2002 busca delimitar o conceito de “bens e serviços comuns” da seguinte forma:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente**



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, por não ser tarefa fácil a subsunção do dispositivo ao caso concreto, por tratar-se de vaga definição referente a bens e serviços comuns, vale destacar o entendimento doutrinário a respeito:

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2019), discorre sobre o tema:

“Em resumo, a doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, **admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns**. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia.”

Por sua vez, Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico 2016), pontua que:

“O adjetivo “comum” não é uma característica intrínseca e imutável. Ao contrário, tal definição acompanha a evolução das atividades empresariais, **tendendo a abranger, com passar do tempo, uma gama maior de bens e serviços**.

Por bens e serviços comuns entende-se aquele já ofertado pelo mercado de maneira ampla, seguindo padronização mínima de desempenho e qualidade, de acordo com normas técnicas e aceito pelos profissionais e empresas do setor.

No caso em tela, vislumbra-se que, além dos pressupostos acima elencados, que os critérios para aquisição, foram definidos objetivamente, conforme consta na documentação. Portanto, em consonância com a Lei 10.520 de 2002.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, a lei 126/2003 estabelece em seu art. 49 que:

Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

Infere-se que, uma vez demonstrada a não vantajosidade para a Administração Pública em restringir a concorrência nos termos do art. 48, I, poderá utilizar-se do disposto no art. 49, III, como forma de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido é a justificativa anexa, apresentada pela Comissão de Licitação.

Observa-se que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

É importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Vale salientar que, a Lei 10.520/2002 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas,

Em resumo, realizar, o presente processo licitatório, prevendo a possibilidade de exclusividade e de cotas para Microempresa ou Empresa de Pequeno porte poderá representar prejuízos financeiros ao erário público.

Importante destacar o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. **A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes,** razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Desse modo, em que pese o questionamento da Impugnante, restou demonstrado que há exceções quanto a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Outrossim, encontra-se acostado ao presente procedimento, o ofício nº 149/2023 da Secretária de Educação, no qual consta não ser vantajoso, no presente caso, o tratamento diferenciado previsto na Lei 123/2006.

III. CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Do exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressaltando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, com base nos princípios da vantajosidade, economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, pelo **indeferimento** da presente impugnação, nos termos da fundamentação supra.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 02 de outubro de 2023.

Eleandro José Lauro
Advogado do Município de Santa Mariana
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022